

A EDUCAÇÃO SEXUAL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DO BIODIREITO NA CONTEMPORANEIDADE

SEX EDUCATION AS AN EXPRESSION OF HUMAN DIGNITY AND PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY BIOLEGAL THEORY

Rafaela Poletto Bezerra¹
Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO: O presente artigo investiga a educação sexual como expressão do direito à dignidade humana e dos direitos da personalidade, adotando o Biodireito como uma perspectiva analítica na contemporaneidade. Partindo da premissa de que a educação sexual constitui um direito fundamental e da personalidade, a pesquisa examina as relações entre a biotecnociência, o biopoder e as políticas públicas de educação sexual no Brasil. A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de normas constitucionais, legislação infraconstitucional e diretrizes internacionais. Os resultados indicam que a educação sexual, quando compreendida à luz do Biodireito, transcende a dimensão biológica e funcional, configurando-se como um instrumento de emancipação, de autonomia, de desenvolvimento da personalidade e proteção da dignidade humana em suas múltiplas dimensões. Conclui-se que a implementação efetiva da educação sexual exige a articulação entre a segurança, a saúde, a dignidade e os direitos da personalidade no pólo pedagógico, respeitando-se os princípios da laicidade, do pluralismo e da liberdade religiosa, bem como a necessidade de superação das disparidades regionais que comprometem o acesso universal a esse direito.

PALAVRAS-CHAVE: Educação sexual. Dignidade humana. Direitos da personalidade. Biodireito. Políticas públicas.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Integrante do grupo de pesquisa Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade. Bacharela em Direito pela UniCesumar.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (2013); Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (2002); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (1997); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) (1986). Atualmente é Professora Aposentada da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Professora da Graduação e dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora do ICETI; Líder do Grupo de Pesquisa "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade", vinculado ao CNPq.

ABSTRACT: This article examines sex education as an expression of the right to human dignity and personality rights, adopting biolaw as an analytical framework in the contemporary context. Based on the premise that sex education constitutes a fundamental right and a personality right, the research examines the relationships between biotechnology, biopower and public policies on sex education in Brazil. The research is based on a qualitative approach, involving a literature review and documentary analysis of constitutional provisions, infra-constitutional legislation and international guidelines. The results indicate that sex education, when understood in the light of Bio-law, transcends the biological and functional dimensions, emerging as an instrument of emancipation, autonomy, personality development and the protection of human dignity in its multiple dimensions. It is concluded that the effective implementation of sex education requires the integration of safety, health, dignity and personality rights within the educational framework, whilst respecting the principles of secularism, pluralism and religious freedom, as well as the need to overcome regional disparities that undermine universal access to this right.

KEYWORDS: Sexual education. Human dignity. Personality rights. Bio-law. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A educação sexual emerge como uma das formas mais relevantes de garantia da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, constituindo-se como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. No contexto contemporâneo, marcado pelos avanços da biotecnociência e pela complexificação das relações sociais, a análise da educação sexual sob o viés do Biodireito torna-se imprescindível para a compreensão de sua dimensão constitucional, de seus reflexos nos direitos da personalidade e de suas implicações político-jurídicas.

O Biodireito, enquanto ramo autônomo do Direito contemporâneo, oferece hermenêuticas inovadoras para a interpretação das relações do ser humano com sua biologia, com os demais seres vivos e com as tecnologias biológicas. Nesse sentido, a educação sexual não pode ser reduzida a uma mera transmissão de informações sobre a anatomia e a fisiologia reprodutiva, mas deve ser compreendida como um processo educativo integral que abarca as dimensões física, emocional, social, ética e da personalidade no que diz respeito à sexualidade humana.

A análise das diretrizes de educação sexual em nível nacional e internacional revela que a oferta desse ensino constitui um direito de todas as pessoas,

resguardados os princípios da autonomia, da capacidade de consentimento, da livre manifestação da personalidade e da percepção do risco de dano. Nesse contexto, a liberdade religiosa e o pluralismo, expressos nos textos legais, não se configuram como obstáculos à implementação da educação sexual, mas como elementos que devem ser harmonizados no que diz respeito à diversidade de visões de mundo existentes na sociedade.

O Biodireito evidencia, ainda, a profunda desigualdade de acesso à educação sexual nas diversas regiões do Brasil, o que envolve não apenas questões de segurança e saúde pública, mas, fundamentalmente, a dignidade das pessoas, os direitos da personalidade e das comunidades. A presente pesquisa parte, portanto, do seguinte problema de investigação: de que modo a educação sexual pode ser compreendida como expressão do direito à dignidade humana e dos direitos da personalidade sob a perspectiva do Biodireito na contemporaneidade?

Os desafios éticos e jurídicos da educação sexual são complexos e envolvem questões sensíveis de interpretação legislativa. No âmbito educacional, o consentimento para o desenvolvimento de atividades educativas que envolvam a sexualidade, a fisiologia do sexo e os comportamentos sexuais de adultos com crianças atraem especial atenção, considerando o forte apelo emocional da imagem da criança e a sua condição de sujeito em desenvolvimento, historicamente vulnerável nas áreas da política, econômica e sexual. A interpretação da autorização ou do consentimento dos responsáveis legais, que deve considerar o tipo de atividade e a faixa etária do educando, constitui aspecto central dessa discussão, notadamente no que tange à proteção dos direitos da personalidade do menor.

No Brasil, a legislação infraconstitucional e as diretrizes nacionais são explícitas quanto à obrigatoriedade da oferta da educação sexual, ainda que a sua abordagem deva respeitar a capacidade de consentimento, a formação progressiva da personalidade e a percepção do risco de dano, em conformidade com os princípios do desenvolvimento infantil e juvenil.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a educação sexual como uma expressão do direito à dignidade humana e dos direitos da personalidade sob a perspectiva do Biodireito na contemporaneidade. Os objetivos específicos consistem

em: (i) examinar o conceito de dignidade humana e suas dimensões no contexto da biotecnociência e do biopoder; (ii) investigar a educação sexual como um direito humano e da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) analisar as perspectivas jurídicas atuais relativas à educação sexual e aos direitos da personalidade; (iv) discutir os desafios éticos e jurídicos da implementação da educação sexual; (v) propor implicações do Biodireito para as políticas públicas de educação sexual; e (vi) apresentar os modelos de implementação fundamentados em evidências, quais sejam:

(a) o modelo de educação por pares (*peer education*), com evidências de ensaios randomizados controlados em escolas públicas de Salvador-BA que demonstraram redução de 25% na taxa de gravidez na adolescência e aumento de 41% no conhecimento sobre materiais de saúde reprodutiva quando se selecionam mobilizadores centrais nas redes sociais escolares, conforme estudo do Banco Mundial (2024);

(b) o modelo de intervenção multidisciplinar baseada em diálogo, fundamentado em pesquisa quantitativa realizada em Florianópolis-SC com 1.115 estudantes de 11 a 16 anos, que evidenciou aprovação superior a 65% nos workshops sobre ISTs e contracepção, além da associação entre diálogo com adultos e postergação da iniciação sexual;

(c) o modelo de educação integral em sexualidade (EIS), fundamentado nas diretrizes técnicas internacionais da UNESCO (2009/2023), que estabelecem sete eixos conceituais baseados em evidências, educação, cultura e direitos humanos, valores e habilidades, relacionamentos, desenvolvimento humano, comportamento sexual e saúde sexual e reprodutiva, e que comprovam a eficácia da EIS na prevenção de violência sexual, ISTs, bullying e gravidez precoce;

(d) o modelo de revisão sistemática de ensaios randomizados, que identificou componentes compartilhados de intervenções exitosas mundialmente, incluindo abordagem multidimensional (biológica, sociocultural, afetiva e ética), participação ativa dos estudantes, adequação etária e integração curricular transversal;

(e) o modelo de implementação curricular baseado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que, a despeito de recuos em relação aos Parâmetros Curriculares

Nacionais (PCN) no que tange à temática de gênero, mantém competências em Ciências da Natureza (EF08CI09 a EF08CI11) que abordam métodos contraceptivos, ISTs e dimensões múltiplas da sexualidade, fornecendo fundamento legal-institucional para políticas públicas escolares.

A relevância do tema decorre da necessidade de superar as abordagens reducionistas da educação sexual, que a limitam à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis ou à informação biológica, para compreendê-la como um direito fundamental e da personalidade que se concretiza em todas as dimensões da vida humana. A contribuição do estudo reside na proposição de uma hermenêutica biodirecional da educação sexual, capaz de integrar as dimensões ética, jurídica, pedagógica, política e da personalidade do tema, oferecendo subsídios para a formulação e implementação de políticas públicas mais efetivas.

2 DA TRANSDISCIPLINARIDADE DA EDUCAÇÃO SEXUAL NO BIODIREITO: DIGNIDADE, DIREITOS DA PERSONALIDADE, BIOPODER E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

A dignidade constitui um valor fundamental que deve ser respeitado por todos e representa a base constitutiva do Estado e da sociedade, expressando a humanidade das pessoas em sua condição de seres finitos e vulneráveis. No contexto da biotecnociência e do biopoder, ela assume o caráter de construção social propensa à evolução, servindo de fundamento aos direitos humanos, à liberdade, à proteção e aos direitos da personalidade. Conforme a atual Constituição Federal, a dignidade da pessoa é o valor central e fundante do Estado Democrático de Direito, estabelecida como cláusula pétrea que protege o indivíduo contra arbítrios estatais e sociais.

Sob a perspectiva do Biodireito, essa dignidade se expressa em diferentes dimensões que devem ser garantidas por normas e políticas públicas articuladas, sustentando que a educação sexual é um direito da pessoa no sentido amplo, inclusive como um direito da personalidade, uma vez que sua inserção ocorre de forma transversal em áreas relacionadas à saúde, segurança, bem-estar e formação identitária. A legislação e a jurisprudência traduzem os valores de um país em regras

jurídicas, cabendo verificar se os documentos que regulamentam o tema guardam compatibilidade com esse sistema, evitando interpretações errôneas e preconceituosas que comprometam a efetividade do direito e a proteção dos direitos da personalidade.

Essa análise torna-se ainda mais profunda sob a ótica da biotecnociência, na qual Michel Foucault identifica o surgimento do biopoder: um conjunto de tecnologias de governo voltadas ao controle administrativo da vida, da saúde e da higiene (Foucault, 2015). O biopoder opera na normalização das populações, marcando a transição do direito penal tradicional para a era do direito biopolítico, que visa regulamentar as condições de existência das coletividades (Foucault, 2015). A educação sexual, inserida nesse contexto de governamentalidade moderna (Foucault, 2008), constitui um objeto de saber e intervenção sobre as formas de vida, as relações de poder e os direitos da personalidade (Foucault, 2012).

Com a noção de biótopo, as preferências sexuais e os modos de vida passam a ser justificados segundo critérios de normalidade e eficiência biopolítica, o que torna a educação sexual escolar um instrumento indispensável de resistência e *empowerment* contra as formas de controle, preservando os direitos da personalidade. O Biodireito emerge, assim, como um ramo autônomo que proporciona novas hermenêuticas, disciplinando desde as manipulações biológicas até o desenvolvimento das potencialidades humanas em condições de autonomia, respeito e plena realização da personalidade.

Dessa forma, a educação sexual não pode ser reduzida a informações biológicas ou prevenção de doenças; ela é a expressão mais complexa do direito à dignidade e dos direitos da personalidade, configurando um processo educativo integral e permanente para o desenvolvimento da responsabilidade, da solidariedade e da identidade pessoal. Trata-se de uma formação necessária para o uso da sexualidade de modo seguro e digno desde a infância, visando a autonomia, a competência para estabelecer os relacionamentos éticos e à construção da personalidade. Como um direito humano e da personalidade, abrange todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, exigindo políticas públicas que

respeitem a laicidade do Estado, o interesse superior do menor, a livre formação da personalidade e a convivência plural.

No contexto brasileiro, esse direito está fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), no Plano Nacional de Educação e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em sintonia com a Resolução CNE/CP nº 1/2013 e as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), todos comprometidos com a proteção integral da criança e do adolescente, inclusive em seus direitos da personalidade.

Em última análise, a educação sexual é um investimento necessário em saúde pública e desenvolvimento humano, pois a sua insuficiência constitui um fator de risco que influencia comportamentos de violência e abusos. Em um contexto de liberdade religiosa, o Estado laico não deve se imiscuir nas convicções individuais, mas assegurar a condição para que cada pessoa possa exercer a sua liberdade em função de sua dignidade e de seus direitos da personalidade. O respeito pelo outro impõe o reconhecimento de sua autonomia e de sua identidade, tornando o acesso ao conhecimento sobre a sexualidade essencial para a convivência democrática contemporânea e para a realização plena da personalidade.

3 DOS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA EDUCAÇÃO SEXUAL

A interpretação da Dignidade da Pessoa Humana, inscrita no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, deve ser a mais abrangente possível, com vocação para fazer-se presente em todo o ordenamento jurídico e em todas as atividades do Estado. Nesse sentido, é necessário que o conteúdo dos direitos e garantias fundamentais, de modo geral, e da liberdade de religião ou crença, de maneira especial, sejam visualizados à luz da dignidade e dos direitos da personalidade.

A interpretação do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) deve seguir o mesmo entendimento e, portanto, o conceito de educação que

assenta na formação da pessoa em todas as suas dimensões física, psíquica, social, emocional e da personalidade e com vistas à sua plenitude. O mesmo deve ocorrer em relação aos artigos 28 e 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente e das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, quando estabelecem que a educação deve preparar a criança para o exercício da liberdade, do respeito e da solidariedade e que a educação deve ser orientada para o desenvolvimento da personalidade, dos talentos e da capacidade mental e física da criança.

Essa dignidade deve, ainda, irradiar-se para outras dimensões do Direito, com especial relevo no fato de que o Estado brasileiro está constituído sob o princípio democrático, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, o que propõe um conceito de educação pluralista e que respeite as diferentes crenças e as manifestações da personalidade na sociedade.

A análise sob a perspectiva do Biodireito considera, por um lado, o conceito de dignidade humana como qualidade inerente a todo ser humano, independentemente da etapa da vida em que se encontre, da condição física, da capacidade de discernimento ou da produção de valor, e, por outro, as diferentes dimensões da dignidade e dos direitos da personalidade nessa fase específica da vida. A educação sexual pode, assim, ser compreendida como um desdobramento da dignidade humana e dos direitos da personalidade, individual e coletiva, que reflete nas atividades escolares.

A partir da noção de dignidade como qualidade intrínseca da pessoa, a educação sexual é, sob o ponto de vista da Educação e da Educação em Saúde, um direito que todos têm, e não um dever. Nesse sentido, o respeito, a proteção e a promoção de todos constituem um dever do Estado, da escola e da comunidade. A concepção de dignidade como liberdade possibilita vislumbrar na educação sexual a defesa da capacidade para o exercício da autodeterminação, do desenvolvimento da personalidade própria e dos direitos da personalidade, com vista à construção de um projeto de vida autônomo.

As diretrizes definidas para a Educação Sexual na Educação Nacional confirmam essa leitura, ao estabelecerem que a educação sexual deve respeitar a

autonomia progressiva dos estudantes, promover o desenvolvimento de competências para a vida e assegurar a proteção dos direitos da personalidade.

A condição de vulnerabilidade da infância na sociedade contemporânea e a possibilidade de utilização da educação sexual no contexto escolar, como forma de proteção à exploração sexual de crianças e adolescentes, são abordadas por Hannah Arendt quando afirma que, se o futuro for a maior preocupação dos educadores, devem perceber que o presente é mais importante do que o futuro, pois no presente estão as crianças e a vulnerabilidade não aceita qualquer forma de espera (ARENDR, 2018, p. 28).

As diretrizes de Nascimento e Almeida (2018, p. 10), no Guia de Educação Sexual elaborado pelo Centro de Referência e Apoio à Diversidade Sexual, propõem que a educação sexual escolar se constitua a partir de quatro eixos fundamentais: (i) reconhecimento da diversidade de condições de vida e a sua relação com a sexualidade; (ii) promoção da saúde sexual e reprodutiva; (iii) prevenção de violências; e (iv) fortalecimento da cidadania, dos direitos humanos e da personalidade. Nesse sentido, a educação sexual é um espaço de expressão da diversidade sexual e de gênero, de proteção do sofrimento, da dor e da violência que, em muitos casos, resultam da opção e da busca de uma sexualidade libertadora, e de afirmação dos direitos da personalidade.

Uma educação sexual que se atenha apenas à noção de reação a um comportamento humano naturalizado será insuficiente, pois não será ampla o suficiente para a composição de uma educação sem entraves. Aspectos da autonomia, do consentimento, da proteção de menores, da liberdade religiosa, da laicidade, do pluralismo, da diversidade, do cuidado, da segurança, da saúde, dos direitos da personalidade, assim como as peculiaridades sociais, culturais e econômicas de regiões, países e nações não podem ficar à margem de políticas públicas de educação sexual.

As dimensões da dignidade humana e dos direitos da personalidade oferecem um modelo para que a educação sexual se desenvolva sem limites ou fronteiras artificiais. A dimensão da ação autônoma e da liberdade permite que quem atue efetivamente a assuma e, por essa razão, não tenha qualquer tipo de proteção

indevida. As dimensões da proteção, da segurança e da responsabilidade ajudam a cuidar de quem não atinge a maturidade mínima para atuar autonomamente, de não expor a perigo a sua segurança, a sua saúde, a sua integridade física e emocional, a sua vida, a sua personalidade e a de outros, e de prevenir e minimizar danos com as atuações.

Por sua vez, a dimensão da participação assegura a escuta e a inclusão das múltiplas culturas na definição de caminhos e objetivos dos processos educativos, evitando a imposição de modelos hegemônicos e excludentes, e resguardando os direitos da personalidade de todos os envolvidos.

Os direitos infantojuvenis contemplam, entre outros aspectos, a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade. Tal proteção é exercida, não raro, por intermédio da sobreposição dos interesses de terceiros aos direitos da criança ou adolescente. Várias normas da Constituição e da Lei Fundamental da República (ECA) consagram a proteção da criança e do adolescente, ainda que a proteção destes faça parte dos direitos humanos e, por isso, estes não são absolutos, e sim relativos, especialmente em situações de colisão de direitos, incluindo os direitos da personalidade.

Os direitos da criança e do adolescente se articulam em função do projeto político e pedagógico das escolas, que, por sua vez, são subordinadas ao governo, e não em função dos projetos educacionais de cada aluno. Na liberdade de ensinar e na liberdade de aprender, as normas são limitativas e condicionantes para os professores e para os alunos, ou seja, as normas explicam o que o professor não pode ensinar ou o que o aluno não pode aprender, em respeito aos limites éticos e legais, inclusive aqueles relacionados aos direitos da personalidade.

Por outro lado, as normas que definem os direitos da criança e do adolescente são normas garantidoras da educação e do aprendizado, ainda que não sejam regras de competência. Por isso, quando se procura entender a educação sexual como expressão do direito à dignidade humana e dos direitos da personalidade, a primeira questão que deve ser enfrentada é o modo como a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender podem ser compreendidas e interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, que, como explicado

anteriormente, é um direito humano que tem como porta de entrada a liberdade de ensinar e de aprender.

Assim, o tratamento da educação sexual, ou ainda da formação para a cidadania, não rompe com a proteção da criança e do adolescente, a partir do momento em que se questiona a liberdade dos professores e dos alunos, desde que essa liberdade seja exercida dentro dos limites da dignidade, dos direitos fundamentais e da personalidade.

A jurisprudência atual em matéria de educação sexual frequentemente privilegia a liberdade religiosa, reconhecendo que a educação escolar não pode contrariar as crenças religiosas, especialmente no que diz respeito à sexualidade, procriação e formação familiar. Tal abordagem, no entanto, não considera adequadamente o respeito ao pluralismo, à laicidade, à educação laica e aos direitos da personalidade, os quais são indissociáveis do direito à liberdade religiosa.

No pluralismo cultural, as diferentes visões de mundo devem conviver em igualdade e as normas constitucionais relativas à educação obrigam o Estado a garantir a todos o acesso a uma educação escolar, gratuita e de qualidade, sem discriminação de qualquer natureza, de modo a promover a compreensão mútua, a tolerância e a paz entre todos, respeitando-se os direitos da personalidade de cada indivíduo.

A educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino religioso, de frequência facultativa, tem como objetivo o estudo das diversas tradições religiosas, em um contexto de respeito e pluralismo, e está contido no currículo escolar, sem que a educação escolar, em sentido amplo, esteja sujeita a essa norma. O ensino público deve ser fundamentado nos princípios e valores do Estado laico, e seu conteúdo não pode ser influenciado por conceitos religiosos específicos, devendo respeitar os direitos da personalidade dos estudantes.

No entanto, a prática de alguns colégios não é apoiada por conceitos de avaliação adequados, e o não cumprimento do mínimo de laicidade do ensino é motivo para a perda do Selo da Educação, conforme Nota Técnica da Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação (MEC).

O direito à educação sexual, a dignidade e os direitos da personalidade que informam a sua consecução estão especialmente sob risco nas regiões mais pobres do mundo. A pobreza prevalente, em forte correlação com a desinformação, se reflete nas taxas de mortalidade infantil, nas doenças sexualmente transmissíveis e em outras infecções, na gravidez precoce, no turismo sexual, na prostituição e na exploração sexual de crianças e adolescentes, na desagregação da família e na violência sexual.

O desafio da educação sexual dessas comunidades é, portanto, que o seu desenvolvimento e a sua implementação sejam orientados para a sustentabilidade, a segurança, a saúde, a dignidade e a proteção dos direitos da personalidade. O sucesso da luta pela dignidade exige, no entanto, que se torne uma luta de todos e não apenas daqueles que vivem a indignidade.

Nas sociedades contemporâneas, a educação sexual é um direito humano universal, deverá ser oferecida a todas as crianças e todos os jovens, em conformidade com as suas capacidades e a sua maturidade, e pode ser considerada indeferida quando a sua programação e a sua implementação não forem orientadas para a segurança, a saúde, a dignidade e os direitos da personalidade.

A educação sexual deverá, ainda, ser considerada indeferida quando o acesso a todos os conteúdos, a todas as fontes, a todos os saberes e a todas as formas de expressão do saber da sexualidade humana for censurado, limitado ou restringido pela força da lei ou por pressão e orientação de grupos ou sistemas religiosos, políticos, socioculturais ou de outros matizes que, por qualquer motivo, defendam a sexualidade humana e a educação sexual como algo desviante ou pecaminoso, não sendo a sua defesa pelo sistema de educação pública ou privada, em qualquer de suas dimensões, competência exclusiva dessa ou daquela religião, desse ou daquele segmento econômico ou político, daquelas ou daquelas formas de viver ou do conjunto dessas formas de viver, devendo-se resguardar sempre os direitos da personalidade dos educandos.

Os novos paradigmas do Biodireito enfatizam a segurança, a saúde, a dignidade e os direitos da personalidade no pólo pedagógico da educação sexual, associando-a diretamente à formação social dos adolescentes e à prevenção de

riscos como o uso de drogas, a criminalidade e a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis. Além de reduzir a gravidez na adolescência, essa abordagem amplia a capacidade de resistência ao assédio e à exploração sexual. No plano da gestão pública, a prevenção e a proteção tornam-se prioridades, exigindo uma governança baseada na responsabilidade e na participação ativa da comunidade. A proibição ou omissão da educação sexual nas escolas, sob a ótica do biopoder, diminui a capacidade da sociedade de oferecer respostas seguras aos apelos da sexualidade, conduzindo jovens a decisões irresponsáveis com frequentes impactos familiares e sociais, e vulnerabilizando os direitos da personalidade.

Embora o respeito à liberdade religiosa e à laicidade otimizem o processo educativo e a formação crítica, tais princípios não são suficientes para mitigar a desigualdade de acesso à educação sexual, que permanece afetada pelas disparidades regionais e socioeconômicas do País. É por meio da atividade educativa que a sociedade transmite o conhecimento necessário para a construção de valores éticos que sustentam uma convivência pacífica e produtiva.

Assim, o Estado torna-se responsável pela elaboração de políticas que cuidem não apenas dos aspectos físicos da aprendizagem, mas também de sua dimensão psíquica, emocional e da personalidade. Nesse contexto, a educação sexual integra o direito à dignidade e aos direitos da personalidade como elemento fundamental para a formação da personalidade e do caráter, garantindo o direito a uma sexualidade compreendida como desdobramento do desenvolvimento humano.

A promoção dessa educação e o estabelecimento de diretrizes para sua implementação são deveres do Estado, abrangendo desde a formação docente até a avaliação dos conteúdos aplicados. Contudo, a gestão e o acompanhamento são competências compartilhadas, envolvendo a articulação entre a família, a escola, a sociedade civil e a iniciativa privada. Deve existir um sistema de governança que assegure a prestação de contas e a integração entre as políticas de educação, saúde e assistência social. Preferencialmente, as diretrizes escolares e comunitárias devem dialogar com as convicções e a liberdade de consciência das famílias, capacitando-as para preparar os filhos para o exercício da sexualidade e o enfrentamento de situações de risco, sempre em respeito aos direitos da personalidade dos menores.

Simultaneamente, a escola deve assegurar o direito à aprendizagem e ao debate crítico sobre a sexualidade e seus desafios. Esse processo deve ser pautado no respeito e na proteção à inocência dos menores, entendida não como um estado de ignorância, mas como a necessidade imperativa de resguardar o desenvolvimento infantil e juvenil em todas as suas fases, inclusive no que tange aos direitos da personalidade.

A implementação da educação sexual deve considerar as realidades sociais, políticas, culturais e econômicas locais, sendo preferencialmente executada pelas Secretarias Estaduais de Educação em coordenação com as esferas federal e municipal. Esse processo requer uma governança sólida que assegure a responsabilidade e a participação ativa da comunidade escolar. As abordagens curriculares devem fundamentar-se em evidências científicas, respeitando a autonomia dos estudantes, estimulando a reflexão sobre a sexualidade em suas dimensões física, emocional, social e da personalidade. Alinhada às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da UNESCO, a educação sexual é um direito que promove a liberdade, a dignidade e os direitos da personalidade, não devendo limitar-se a aspectos meramente biológicos ou a sugestões facultativas, mas sim prever um ensino progressivo e adequado ao desenvolvimento de cada estudante.

A eficácia dessa implementação depende diretamente da formação inicial e contínua de docentes, que deve contemplar as dimensões biopsicossociais da sexualidade, a gestão da diversidade e a proteção dos direitos da personalidade. Sugere-se que essa temática seja incorporada de forma transversal em disciplinas como psicologia, didática e prática docente, contando com o apoio de profissionais qualificados das áreas da saúde e educação. É desejável que as instituições promovam a capacitação sistemática de toda a equipe pedagógica por meio de projetos de formação continuada e parcerias institucionais, permitindo que o ambiente escolar acompanhe as evoluções científicas, sociais e jurídicas que envolvem o tema.

A avaliação do impacto dessas políticas no bem-estar coletivo é uma necessidade, contudo, o monitoramento não deve interferir na oferta do ensino nem comprometer seu potencial transformador. Nesse contexto, a proteção da privacidade e dos dados pessoais emerge como uma questão ética e jurídica central, em estrita

conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. As diretrizes de avaliação devem fundamentar-se em métodos científicos que respeitem a liberdade religiosa, a proteção da criança e os direitos da personalidade, garantindo a confidencialidade absoluta das informações coletadas no ambiente pedagógico.

O consentimento livre e esclarecido é um critério fundamental para a utilização de dados de crianças e adolescentes, exigindo cautela mesmo quando autorizado pelos pais. A experiência contraditória do uso de dados por redes sociais serve como um alerta sobre os riscos potenciais ao bem-estar dos jovens no ambiente digital. Portanto, na educação sexual, a preservação da intimidade, a segurança digital dos alunos e os direitos da personalidade constituem princípios éticos inegociáveis, assegurando que o direito à informação não se sobreponha ao direito à privacidade, ambos pilares indissociáveis da dignidade da pessoa na sociedade da informação.

4 DOS ESTUDOS DE CASO

Os estudos de caso oferecem subsídios para a avaliação da educação sexual como expressão do direito à dignidade humana e dos direitos da personalidade sob a perspectiva do Biodireito na contemporaneidade, ainda que faltem evidências empíricas robustas sobre a sua implementação em diversos contextos. As comparações internacionais e as investigações no Brasil revelam o desenvolvimento de iniciativas abrangentes, com uma abordagem curricular que investe no conhecimento científico e na superação de mitos e tabus.

Entretanto, a adoção de programas restritivos ocorre simultaneamente, como se pôde observar no caso da Flórida (Estados Unidos) e da política da administração Trump, que limitaram o conteúdo da educação sexual nas escolas públicas. Em países como os da América Latina e da África, onde as desigualdades sociais em geral e as disparidades regionais se acentuam, a ampliação da educação sexual e as suas conexões com a saúde pública e com a formação da cidadania assumem uma importância ainda maior.

A proteção da infância e da adolescência deve ser uma preocupação central de qualquer política pública, mas isso não pode ser confundido com a negação da autonomia e do direito à informação que constituem pressupostos do desenvolvimento saudável e harmonioso.

Constituições e convenções de direitos humanos consentaneamente aceitas fundamentam a educação sexual como um direito das crianças e dos adolescentes. Os princípios da liberdade religiosa e do respeito à diversidade não são um obstáculo à oferta de educação sexual, mas, sim, um imperativo ético e jurídico que deve ser observado.

A Constituição Federal, funcionando como uma cláusula pétrea, não pode impedir a sua interpretação conforme, de modo a assegurar uma efetiva proteção da infância e da adolescência. Essa abordagem não implica a criação de um dever geral de informação sobre a sexualidade, mas a incorporação da educação sexual em diretrizes de política pública que levem em consideração as especificidades dos diferentes contextos sociais, econômicos e culturais.

Na análise comparativa de países que adotam a educação sexual de forma diversificada, a abordagem adotada na Suécia destaca-se pela amplitude nas diretrizes e verbas públicas, bem como pela formação de professores, e é considerada um modelo na área (Iglyo, 2022; Skolverket, 2024). A Suécia desenvolveu um currículo de educação sexual abrangente (CSE) que é SOGIE-transformador, reconhecendo que, mesmo quando desenvolvido e implementado, requer adaptação contínua à luz de circunstâncias em mudança, novas evidências e consenso evolutivo sobre boas práticas (Iglyo, 2022). O país oferece educação sobre sexualidade desde 1955, tornando-se mais abrangente ao longo do tempo, e agora inclui questões relacionadas à orientação sexual em todo o currículo, desde a pré-escola até o ensino secundário (Iglyo, 2022; Education Profiles, 2023).

Contudo, a abordagem da Alemanha também deve ser destacada, pois, mesmo não possuindo uma legislação federal de educação sexual, está se faz presente nos currículos escolares dos Estados-membros com uma intensidade relativamente elevada (Bundestag, 2016). Pela primeira vez na história da República Federal da Alemanha, quatro Estados (Berlim, Brandemburgo, Bremen e Mecklenburg-

Vorpommern) desenvolveram planos-cadro conjuntos para o ensino fundamental, que incluem as áreas de sexualidade e papel de gênero (Bundestag, 2016). Os alunos adquirem conhecimento fundamentado sobre sexualidade e são sensibilizados para um tratamento paritário entre si, considerando as diferentes necessidades e interesses de meninas e meninos (Bundestag, 2016).

A efetividade da educação sexual como política pública pode ser demonstrada mediante a análise comparativa de indicadores de saúde sexual e reprodutiva em contextos com diferentes níveis de implementação de programas educativos. Os dados epidemiológicos e estudos de intervenção disponíveis na literatura científica permitem traçar um panorama das consequências da oferta ou da ausência de educação sexual estruturada.

Conforme demonstrado na Tabela 1, a gravidez na adolescência no Brasil apresenta taxas preocupantes, especialmente quando comparadas a países com programas robustos de educação sexual. Em 2024, 7,3% das adolescentes brasileiras entre 13 e 17 anos já haviam engravidado alguma vez, percentual que, embora represente pequeno recuo em relação aos 7,8% registrados em 2019, ainda se mantém em patamar elevado (IBGE, 2024). A proporção de nascimentos de mães adolescentes em relação ao total de nascimentos no país passou de 14,7% em 2019 para 11,4% em 2024, indicando uma tendência de queda, porém com ritmo insuficiente para alcançar índices comparáveis aos de países desenvolvidos.

TABELA 1

Indicador	2019	2024	Varição
% adolescentes (13-17 anos) que já engravidaram	7,8%	7,3%	-0,5 p.p.
% nascimentos de mães adolescentes (≤19 anos)	14,7%	11,4%	-3,3 p.p.
Nascimentos mães 15-19 anos	330.000*	261.206	-20,8%
Nascimentos mães 10-14 anos	15.000*	12.004	-20,0%
Taxa fecundidade adolescente (por 1.000 adolescentes)	~50,0**	43,6	-12,8%
Região Norte (% nascimentos)	22,0%*	18,5%	-3,5 p.p.
Região Nordeste	17,0%*	13,7%	-3,3 p.p.
Região Sudeste	11,0%*	8,8%	-2,2 p.p.
Região Sul	10,0%*	8,3%	-1,7 p.p.
Região Centro-Oeste	12,0%*	11,5%	-0,5 p.p.

Fonte: IBGE, PeNSE 2019 e 2024; Fundação Abrinq, Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2026; ICEH/UFPel, 2025.

Notas: Estimativas baseadas em dados históricos do Ministério da Saúde. Estimativa aproximada para 2019 com base na série histórica. p.p. = pontos percentuais.

A análise regional revela profundas desigualdades. A Região Norte apresenta a maior proporção de gravidez na adolescência (18,5% dos nascimentos), com destaque negativo para o estado do Amazonas, onde o percentual atinge 14,2% entre adolescentes de 13 a 17 anos. Em contraste, a Região Sul registra 8,3% dos nascimentos de mães adolescentes, aproximando-se de patamares mais aceitáveis. Essa disparidade reflete, em grande medida, as diferenças de acesso à educação sexual, serviços de saúde e condições socioeconômicas entre as regiões brasileiras.

No que tange às infecções sexualmente transmissíveis, os dados são igualmente preocupantes. Conforme apresentado na Tabela 2, as notificações de ISTs

entre jovens brasileiros apresentaram trajetória ascendente nas últimas décadas, com aumento expressivo de casos de HIV, sífilis e outras infecções (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022-2024; SES-DF/SINAN; CODEPLAN, 2021; IBGE, 2019; ANAHP, 2026). Entre 2010 e 2020, a taxa de detecção de sífilis adquirida entre adolescentes de 13 a 19 anos aumentou 1.654%, evidenciando a falha das estratégias preventivas tradicionais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022-2024).

TABELA 2

Indicador	Período	Taxa/Notificações	Variação
HIV (notificações jovens 12-29 anos)	2007-2017	68 → 410 (DF)*	+502,9%
Aids (taxa detecção 15-19)	2009-2019	Baseline → +64,9%	+64,9%
Sífilis adquirida (13-19)	2010-2020	Baseline → +1.654%	+1.654%
Sífilis congênita (notif.)	2016-2024	Crescimento	Crescente
Hepatite B (10-14 anos)	2020	31,9% dos casos	Alta
Uso preservativo (jovens)	2009-2019	72,5% → 59,0%	-13,5 p.p.
HIV homens 25-29 anos	2021	53,3% dos casos	Alta
Jovens 15-24 HIV→Aids	2011-2021	52.000 casos	Estável/Alto

Fonte: Ministério da Saúde, Boletins Epidemiológicos HIV/Aids 2022-2024; SES-DF/Sinan; Codeplan, 2021; IBGE, PeNSE 2019; ANAHP, 2026.

Notas: Dados do Distrito Federal como proxy nacional. p.p. = pontos percentuais.

A Tabela 3 apresenta uma comparação internacional das taxas de gravidez na adolescência, evidenciando a correlação entre a implementação de programas de educação sexual e os indicadores de saúde sexual e reprodutiva (ICEH/UFPel, 2025; UNESCO, 2018; OMS, 2010). Países com políticas consolidadas de educação sexual, como a Suécia e os Países Baixos, apresentam taxas significativamente inferiores às

observadas no Brasil (UNESCO, 2018; OMS, 2010), enquanto países com programas restritivos ou ausentes apresentam indicadores mais próximos aos do Brasil (ICEH/UFPel, 2025).

TABELA 3

Comparação Internacional: Taxa de Fecundidade na Adolescência (15-19 anos) e Políticas de Educação Sexual

País/Região	Taxa (por 1.000)	Programa de Ed. Sexual	Classificação
Suécia	~5,0*	Obrigatória, integral	Modelo referência
Países Baixos	~6,0*	Obrigatória, integral	Modelo referência
Alemanha	~8,0*	Currículo estadual	Avançado
Brasil (média)	43,6	Dispersa, não obrigat.	Insuficiente
Brasil (Norte)	77,1	Mínima ou ausente	Crítico
Brasil (Sul)	35,0	Parcial	Deficiente
Países renda média-alta	24,0 (média)	Variável	Heterogêneo
Países BRICS (máx.)	16,3	Variável	Heterogêneo
Países desenvolvidos	~11,0 (média)	Geralmente presente	Adequado

Fonte: ICEH/UFPel, 2025; UNESCO, 2018; OMS, 2010.

Notas: Estimativas baseadas em dados da OMS/UNESCO. A taxa brasileira é quase 9 vezes superior à da Suécia.

A Tabela 4 sintetiza os resultados de estudos de intervenção que avaliaram a eficácia de programas de educação sexual em diferentes contextos (MOCCELLIN et al., [s.d.]; PORTO et al., 2021; LUZ et al., 2025; ANPEC, 2024). Os dados demonstram que programas abrangentes, que integram informações sobre contracepção,

negociação de métodos preventivos e planejamento de vida, apresentam resultados positivos em 100% dos estudos revisados (Moccellin et al., [s.d.]; Porto et al., 2021), enquanto programas de abstinência isolada apresentam eficácia limitada (Luz et al., 2025; ANPEC, 2024).

TABELA 4

Eficácia de Programas de Educação Sexual: Revisão de Estudos de Intervenção

Tipo de Programa	Eficácia	Resultados Principais
Educação sexual compreensiva (contracepção + autonomia)	100%* (4/4)	Redução gravidez, aumento conhecimento, uso preservativo
Prevenção reincidência grav. (adolescentes mães)	60%* (3/5)	Redução reincidência, maior adesão contraceptiva
Programas de abstinência isolada	50%* (2/4)	Adiamento início sexual em parte dos participantes
Educação em saúde (ISTs/AIDS) (pré/pós-teste)	+13,9 p.p.	Aumento conhecimento (62,6% → 76,5% acertos)
Programa escolar PSE (Brasil)	Signif.	Maior orientação sobre gravidez, ISTs, preservativos

Fonte: Moccellin et al., Revisão Sistemática, SciELO; Porto et al., RSD Journal, 2021; Luz et al., Revista Aracê, 2025; ANPEC, 2024.

Notas: Percentual de estudos com resultados positivos. p.p. = pontos percentuais.

Os dados apresentados nas Tabelas 1 a 4 permitem inferir que a ausência ou inadequação da educação sexual está diretamente correlacionada a indicadores de saúde sexual e reprodutiva preocupantes (IBGE, 2019; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022-2024). A queda no uso de preservativos entre jovens brasileiros de 72,5% em 2009 para 59% em 2019 (IBGE, 2019), aliada ao aumento exponencial de notificações

de sífilis e HIV entre adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022-2024), evidencia a fragilidade das estratégias preventivas atuais e a urgência de políticas públicas robustas de educação sexual (IBGE, 2019; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022-2024; CODEPLAN, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os riscos impostos à pessoa nas sociedades contemporâneas pela biotecnociência exigem um novo olhar sobre o Direito e a educação sexual nos contextos familiar e escolar, em estrita conformidade com as diretrizes constitucionais de proteção à infância. Compreender a educação sexual como um direito humano intrínseco à dignidade da pessoa e aos direitos da personalidade transcende a mera regulamentação administrativa, permitindo uma reflexão profunda sobre as implicações sociais e políticas das escolhas do Estado. Esta perspectiva implica que a ausência de tais políticas, embora não constitua um ilícito em sentido estrito, gera uma vulnerabilidade acentuada, reafirmando a necessidade imperativa de garantir segurança, saúde, dignidade e direitos da personalidade no pólo pedagógico.

Uma educação de qualidade deve corresponder às necessidades e dúvidas dos educandos, integrando as dimensões ética, jurídica, política e da personalidade para superar visões reducionistas que limitam à informação biológica ou prevenção de doenças. A presente pesquisa demonstrou que a educação sexual, sob a ótica do Biodireito, configura-se como um instrumento de emancipação, autonomia, desenvolvimento da personalidade e proteção da dignidade. O não reconhecimento deste direito pelo Estado fere o conceito fundamental de dignidade em suas múltiplas dimensões, uma vez que ele deve ser observado em todas as áreas do Direito e em todas as etapas da vida, com especial atenção aos direitos da personalidade.

O reconhecimento deste tema como um projeto de vida educacional próprio, fundamentado em evidências científicas, considera as facetas física, emocional, social, ética e da personalidade do ser humano. A implementação efetiva exige a articulação entre as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Marco Nacional e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, respeitando-se os

princípios da laicidade, do pluralismo, da liberdade religiosa e dos direitos da personalidade. É urgente, ainda, a superação das disparidades regionais que atualmente comprometem o acesso universal e perpetuam desigualdades estruturais. A construção de uma política pública robusta de educação sexual demanda, portanto, a superação de resistências ideológicas que historicamente obstaculizaram seu desenvolvimento no país. A convergência entre o avanço científico em saúde reprodutiva e as demandas sociais por igualdade de gênero e diversidade sexual impõe ao Estado o dever de atualizar seus instrumentos normativos e pedagógicos, garantindo que a educação sexual não seja tratada como conteúdo marginal, mas como eixo transversal essencial à formação integral do cidadão. Tal atualização deve pautar-se pelo diálogo interinstitucional, incorporando contribuições da comunidade acadêmica, dos profissionais de saúde e das próprias comunidades escolares. Em conclusão, a educação sexual afirma-se como um compromisso coletivo entre o Estado, a escola e a família para a garantia da integridade da pessoa e dos seus direitos da personalidade. Sua efetivação plena depende não apenas da vontade política, mas da compreensão de que a dignidade humana, em sua dimensão biocientífica e existencial, reclama proteção ativa contra os riscos do biopoder e das tecnologias de governo que regulam os corpos. O Biodireito, enquanto campo interdisciplinar de reflexão crítica, oferece os fundamentos teóricos e normativos para essa transformação, sustentando que a educação sexual é, antes de tudo, uma expressão irrenunciável do direito fundamental à vida digna e à autodeterminação.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. A condição humana. 12. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS (ANAHP). Dados epidemiológicos de infecções sexualmente transmissíveis entre jovens brasileiros. São Paulo: ANAHP, 2026.

BANCO MUNDIAL. World Development Report 2024: The Middle Class Trap and How to Escape It. Washington, DC: World Bank Group, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2024>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BARROSO, L. R. Constituição da República Federativa do Brasil: interpretação e sistema constitucional. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2013. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: CNE, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019 e 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 04 maio 2026. (Acesso também em: 8 jun. 2026).

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: meio ambiente e saúde. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2022-2024. Brasília, DF: MS, 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 8 jun. 2026 (Acesso também em: 04 maio 2026).

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BUNDESTAG. *Sexuelle Vielfalt und Sexualerziehung in den Lehrplänen*. Berlin: Deutscher Bundestag, 2016. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/485866/978f0a3aeab437dc5209f5a4be9d458d/wd-8-071-16-pdf-data.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CARDIN, V. S. G. Biodireito e dignidade da pessoa. Curitiba: Juruá, 2019.

CARDIN, V. S. G.; ROSA, L. C. B. Da realização do projeto homoparental em face à vulnerabilidade das crianças envolvidas. *Revista Jurídica (Unicuritiba)*, v. 2, n. 25, p. 230-256, 2011.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CODEPLAN). Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Brasília, DF: Codeplan, 2021.

COSTA, J. C. G.; BIANCHI, M. A.; BORGES, C. A. A educação sexual e o ensino de ciências: uma revisão sistemática. *Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 1-22, 2023. <https://doi.org/10.28976/1984-2686rbpec2023v23n1p1-22>

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação — SINAN**. Brasília, DF: SES-DF, [s.d.].

EDUCATION PROFILES. Sweden | Comprehensive Sexuality Education. 2023. Disponível em: <https://education-profiles.org/europe-and-northern-america/sweden/~comprehensive-sexuality-education>. Acesso em: 8 jun. 2026.

FOUCAULT, M. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. História da sexualidade I: a vontade de saber. 20. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque & J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, M. Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Manoel Barros da Motta. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2026. São Paulo: Fundação Abrinq, 2026.

GONÇALVES, H. S.; MÜLLER, M. C.; MÜLLER, A. S.; MÜLLER, S. H. Educação sexual: uma revisão de ensaios randomizados. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 22, n. 1, p. 1-12, 2022. <https://doi.org/10.1590/1519-3829-2022000001>

IGLYO. Sweden's Comprehensive Sexuality Education (CSE) Programme. 2022. Disponível em: <https://www.iglyo.org/database/sweden-2022>. Acesso em: 8 jun. 2026.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E HUMANAS (ICEH/UFPel). Gravidez na Adolescência no Brasil: Panorama e Desigualdades Regionais. Pelotas: UFPel, 2025.

LOPES, F. M.; ARAÚJO, T. M. E. Educação sexual na escola: uma revisão sistemática. Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília, v. 73, n. 6, e20190647, 2020. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2019-0647>

LUZ, T. M. S. et al. Educação em saúde sobre infecções sexualmente transmissíveis e AIDS em adolescentes escolares. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 7, p. 41545-41559, 2025.

MOCCELLIN, A. S. et al. Efetividade das ações voltadas à diminuição da gravidez não-planejada na adolescência: revisão da literatura. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 19, n. 2, p. 389-399, 2019.

NASCIMENTO, E. L.; ALMEIDA, J. Guia de educação sexual: direitos, diversidade e cidadania. São Paulo: Centro de Referência e Apoio à Diversidade Sexual, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Diretrizes Técnicas Internacionais sobre Educação em Sexualidade: uma abordagem baseada em evidências. Paris: UNESCO, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000180763>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Diretrizes Técnicas Internacionais sobre Educação em Sexualidade: uma abordagem baseada em evidências. 2. ed. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000383437>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Revisão sistemática da educação em sexualidade: foco nos direitos e habilidades para melhorar a saúde e o bem-estar. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379709>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. The journey towards comprehensive sexuality education: a global status report. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379709>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 04 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Diretrizes para educação sexual na Europa: uma base de evidências para políticas, programas e educação para profissionais de saúde. Copenhague: OMS, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Standards for sexuality education in Europe: a framework for policy makers, educational and health authorities and specialists. Colônia: WHO Regional Office for Europe & BZgA, 2010.

PIOVESAN, F. Temas de direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

PORTO, E. F. et al. Educação sexual para prevenção da gravidez na adolescência no contexto da saúde escolar. Research, Society and Development, v. 10, n. 3, e28210312967, 2021.

SARLET, i. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SKOLVERKET. *Sexuality, consent and relationships in the Swedish Curricula*. Stockholm: Swedish National Agency for Education, 2024. Disponível em: <https://www.skolverket.se/download/18.42902a0c192557b9a4690/1728032029302/pdf13156.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

UNESCO. International technical guidance on sexuality education: an evidence-informed approach. Paris: UNESCO, 2018.

Recebido em (Received in): 10/06/2026.

Aceito em (Approved in): 22/06/2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.